

PARECER/CONSULTA TC-002/2018 – PLENÁRIO

DOEL-TCEES 2.5.2018, Ed nº 1119, P. 9

PROCESSO: TC: 6826/2010
CLASSIFICAÇÃO: Consulta
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pancas
CONSULENTE: Luiz Pedro Schumacher

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – CONHECER – CESSÃO SERVIDOR PUBLICO EFETIVO PARA EXERCER CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU EQUIVALENTES – POSSIBILIDADE DE LEI LOCAL PREVER OPÇÃO ENTRE 1) O SUBSÍDIO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL; OU 2) REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM; OU 3) REMUNERAÇÃO DE ORIGEM ACRESCIDA DE PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo, à época, Prefeito Municipal de Pancas, Sr. Luiz Pedro Schumacher, solicitando manifestação desta Corte de Contas com a seguinte indagação:

“Caso o Município solicite a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, sem ônus para o órgão cedente para exercer o Cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, e o servidor opte



pelo salário do seu cargo de origem (efeito). Com base na legislação vigente, é permitido a concessão de gratificação por exercício de cargo em comissão a este servidor?"

Por meio da Instrução Técnica OT-C n.º 23/2012 (fls. 80/87), a então 8.ª Controladoria Técnica concluiu:

"Desse modo, considerando os preceitos constitucionais e legais, opina-se para, no mérito, responder ao questionado no sentido de que, **inexistindo regulamentação municipal envolvendo a possibilidade de cessão de servidores** entre os Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, **não é possível a cessão** de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, para exercer cargo público na esfera municipal.

Supondo a existência da referida regulamentação, também não seria possível o pagamento de gratificação pelo exercício dos cargos comissionados pela ausência de previsão legal específica englobando referido pagamento aos servidores cedidos de outro órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao cargo de Secretário Municipal, sendo este um cargo político, é inconstitucional o acréscimo de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, por força do §4º do artigo 39, da Lei Maior." (negritos e grifos nossos)

O Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Dr. Luciano Vieira às fls. 90 anuiu ao entendimento técnico.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO



Primeiramente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade da presente Consulta, consoante arts. 95 e 96 da Resolução TC n° 182/2002, vigente à época de sua interposição, razão pela qual a conheço.

Quanto ao mérito a área técnica desta Corte se posicionou pela possibilidade de cessão de servidor desde que haja normativo legal regulamentando a matéria, resguardando a observância ao princípio da legalidade que está adstrito a Administração Pública, entendimento que igualmente perfilho.

É que, embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como: 1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congêneres; 3) a fixação de prazo de duração da cessão; 4) a motivação que demonstre a finalidade específica da cessão respaldada no interesse público e; 5) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

De igual modo, me filio ao entendimento da área técnica de que existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.

Cabe mencionar a título tão somente informativo e exemplificativo, que o Estado do Espírito Santo, já possui comando legal a esse respeito, dispondo no art. 54 da Lei Complementar n° 46/94 a possibilidade de cessão de seus servidores, e no art. 9° da Lei Complementar n° 408/2007, a previsão legal para pagamento de gratificação pelo exercício de cargo em comissão por servidor cedido de outros entes. Vejamos, respectivamente:

LEI COMPLEMENTAR 46/94



Art. 54 O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei.

Parágrafo único. Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 408 DE 26/7/2007 - DOE 30/7/2007

Art. 9º Fica estendido ao servidor de órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, colocado à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, o direito à percepção da gratificação correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Os Estados e Municípios tem autonomia para dispor sobre os seus estatutos de servidores e regulamentar o assunto objeto desta consulta. Isso decorre do art. 61 § 1º, II, "c"¹ da Constituição da República, que prevê que é de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Por simetria de forma essa iniciativa será do Governador do Estado nos estados e do Prefeito nos municípios, sendo que cada ente público tem essa competência para legislar sobre os seus servidores.

Como foi já abordado, o Estado do Espírito Sando já possui regulamentação sobre o tema. No tocante aos municípios não há uma regulamentação uniforme, devendo ser realizada uma análise da lei local ao interpretar a resposta desta consulta.

Sendo a cessão do servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a solução é simples no aspecto remuneratório, pois dependerá basicamente do que está estabelecido na lei local. Em regra o servidor opta pela integralidade do cargo em comissão ou função de confiança ou opta por continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo adicionado de um percentual do cargo em comissão, evidentemente se assim estabelecer a legislação do ente.

A polêmica surge nos casos em que o servidor cedido irá desempenhar no ente cessionário (ente que o recebe) o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, cujo

¹ Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



estipêndio se dá na forma de subsídio, por se tratar esse caso de remuneração de agente político, consoante dispõe o art. 39, §4º, da CF:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar a respeito no Parecer em Consulta 016/2013, respondendo a indagação se um servidor efetivo nomeado no Cargo de Secretário Municipal, caso faça a opção pelo subsídio, teria direito a receber as vantagens pessoais quinquênio e decênio, a seguir ementado:

PARECER/CONSULTA TC-016/2013

PROCESSO - TC-7523/2009

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - CONSULTA

SERVIDOR EFETIVO - DIREITO À OBTENÇÃO DE VANTAGENS DO QUINQUÊNIO E DECÊNIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CUMULAR O SUBSÍDIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL COM AS VANTAGENS DO CARGO EFETIVO.

(...)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se nos seguintes termos: **caso o servidor efetivo seja nomeado para o cargo de Secretário Municipal e opte pelo subsídio do cargo que assumiu, estando tal possibilidade prevista no Estatuto dos Servidores locais, não será possível acrescer à referida remuneração valores recebidos a título de gratificações ou adicionais, conforme expressa previsão do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal**”.

Deste modo, verifica-se da consulta mencionada que o tema submetido à apreciação desta Corte se deu sobre a impossibilidade de servidor efetivo, nomeado no cargo de Secretário Municipal, receber subsídio cumulado com as vantagens (gratificações e/ou adicionais) do cargo efetivo, assim se pronunciando:

[...] o acréscimo de tais vantagens, tais como, quinquênios [sic] e decênios, **caso o servidor efetivo faça a opção por subsídio, está**



expressamente vedada [sic] [...]. Excetuam-se apenas as verbas de natureza indenizatória, tais como, ajuda de custo, diárias [...] e ainda, as garantias constitucionais, tais como, serviços extraordinários, adicional noturno, um terço de férias e outros, que, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, são também aplicáveis [...]. Ressalta-se, contudo, que mesmo em relação às exceções referenciadas, não é pacífica a sua aplicação em relação aos agentes políticos, tais como, os Secretários Municipais.

Da resposta a consulta resta claro que optando o servidor pelo subsídio de Secretário Estadual ou Municipal, não poderia crescer as vantagens pessoais que compõem a remuneração do cargo efetivo, pois o comando inserto no art. 39, §4º, da CF veda o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Outra conclusão que ressaí do Parecer Consulta TC-016/2013 é que o servidor efetivo cedido para ocupar o cargo de Secretário Municipal teria basicamente o direito de optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio de Secretário, e isto é incontroverso.

Em suma, no atual entendimento desta Corte de Contas o servidor efetivo cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar entre a remuneração cargo em comissão, ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo em comissão, conforme estiver estabelecido na lei local, e sendo secretário municipal ou estadual poderá tão somente optar entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do agente político.

Entendo que o puro e simples direito de opção entre continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo ou de receber integralmente o subsídio do agente político não gera maiores problemas, quando o servidor percebe remuneração inferior ao subsídio.



No entanto, caso um servidor receba no seu cargo efetivo remuneração maior que o subsídio de Secretário Estadual ou Municipal exerceria funções de maior responsabilidade percebendo a mesma remuneração de seu cargo efetivo, visto que não haveria sentido para optar pelo subsídio do agente político que é inferior para exercer um cargo de maior responsabilidade, inclusive com a possibilidade de ser ordenador de despesas. Aplicando o entendimento desta Corte de Contas, neste caso, não haveria qualquer incentivo aos servidores para assumirem a função dos mencionados agentes políticos.

Há um contrassenso na prática, nessa situação mencionada, pois se o servidor efetivo é designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado, pode optar pela remuneração deste ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo comissionado, conforme dispuser a legislação.

Diferentemente, caso o servidor efetivo seja nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal apenas deverá optar pela remuneração do cargo efetivo ou subsídio do agente político.

O contrassenso é que se comparamos a situação de dois servidores efetivos que ocupam mesmo cargo efetivo, que auferem remuneração idêntica superior ao do agente político, se um for nomeado para o cargo em comissão e outro para Secretário Municipal ou Estadual, o que ocupa cargo comissionado, inferior hierarquicamente ao agente político perceberá remuneração maior que o servidor que estará exercendo função de maior responsabilidade.

Na dicção do artigo 39, § 4º, da Constituição da República os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de aplicação obrigatória pelos entes federados não podendo ser admitida outra forma de remuneração que não seja o sistema de subsídio.



Entretanto, o fato de não poder ser estabelecido outra forma de remuneração que não o subsídio não impede que o servidor público efetivo que ocupe o cargo de Secretário Estadual ou Municipal possa fazer a opção entre a remuneração do cargo efetivo e do agente político, sendo que se optar por este será obrigatoriamente remunerado por subsídio.

Esse direito de opção a Carta Maior estabeleceu expressamente na hipótese de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de Prefeito, em que é facultado optar pela remuneração do Cargo, emprego ou função e o subsídio do agente político, nos termos art. 38, II, *in verbis*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Da mesma forma estipulou o direito de opção no artigo 56 § 3º para deputados e senadores quando investidos nos Cargos de Ministro de Estado e Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática poderem optar pela remuneração do mandato, *litteris*:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato

A Constituição da República ao dispor sobre o direito de opção entre a remuneração do servidor e o subsídio de prefeito municipal, ou da remuneração do mandato e o subsídio de Ministro ou Secretário de Estado nas citadas hipóteses, quis estabelecer esses limites, ao contrário de situações que se mantém silente,



permitindo que norma infraconstitucional possa dispor de outras formas de opção remuneratória.

Assim nas hipóteses mencionadas, obrigatoriamente, deve ser efetivada a escolha entre as duas opções que a Constituição Federal taxativamente prescreve, nos demais casos a legislação poderá dispor conforme a competência de cada ente para legislar sobre o direito local, observando evidentemente as normas e princípios constitucionais.

Para elucidação da presente consulta cabe trazer ao debate a norma inserta no artigo 39 § 1º da Carta Magna que dispõe que o sistema remuneratório dos servidores públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo, que, por oportuno, transcreve-se:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

Da redação do citado dispositivo conclui-se que o servidor público deve auferir sua remuneração de acordo com as suas atribuições e funções desempenhadas, de forma proporcional ao grau de responsabilidade, de forma que investido em cargo em comissão ou função de confiança possa auferir além de sua remuneração, a retribuição pelo desempenho das atribuições e responsabilidade das funções de direção e chefia.

Desta forma, a interpretação de que o servidor público investido na função de Secretário de Estado ou Municipal possa perceber apenas a remuneração do cargo efetivo sem retribuição pelo desempenho da função, na hipótese de subsídio menor



que a remuneração do servidor efetivo, contraria o disposto no § 1º do art. 39 da Carta Maior .

Releva destacar também o confronto com o previsto no artigo 37 inciso V da Constituição Federal que busca prestigiar o servidor público efetivo ao dispor que as funções de confiança devem ser exclusivamente por eles exercidas, bem como os cargos em comissão, em condições e percentuais mínimos previstos em lei, para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O servidor público efetivo ao assumir o exercício das funções de confiança ou do cargo em comissão há acréscimo de responsabilidade, trabalho, carga horária e seria um desestímulo ao servidor desempenhar tais funções auferindo apenas a remuneração do cargo efetivo, sem a devida contraprestação.

Se por um lado o artigo 37, V Constituição Federal busca prestigiar o servidor público efetivo para o desempenho das funções de confiança e cargo comissionado, estabelecendo inclusive no artigo 39 § 1º que o sistema remuneratório deve observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo, por outro, a interpretação literal do artigo 39 § 4º. de que o subsídio em parcela única não poderia ser acrescido da retribuição pelo desempenho da função vai de encontro às citadas normas constitucionais.



Estamos diante de um conflito aparente de normas constitucionais, que face ao princípio da unicidade da Constituição Federal deve se buscar uma interpretação harmônica e sistemática que mais se aproxima ao sentido do texto constitucional, visto que conforme bem assinalou o Ministro Eros Graus² “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços, mas sim na sua totalidade. Uma porção dela não prevalece sobre outra quando a interpretamos. A lógica da Constituição é incindível”.

Nesse sentido, a interpretação do artigo 39 § 4º que mais se harmoniza com as demais normas constitucionais é no sentido de que o comando inserto no dispositivo quando estabelece que a remuneração deverá ser exclusivamente por subsídio está apenas determinando que não pode ser estabelecida outra forma de remuneração aos agentes políticos nele mencionados, e que não poderá ter acréscimos (salvo parcelas indenizatórias e outras, como é o caso do décimo terceiro subsídio e terço constitucional de férias que a jurisprudência recente do STF admitiu).

Entretanto, não impede que o subsídio seja base de cálculo para acréscimo à remuneração do servidor efetivo nomeado para ocupar o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, em caso de optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de percentual do subsídio de Secretário Municipal.

Importante ressaltar que neste caso, seria acrescido à remuneração do servidor um percentual do subsídio do Secretário Municipal ou Estadual, o contrário não seria admitido pois se estaria promovendo acréscimo ao subsídio do agente político, o que é vedado pela Constituição da República.

O subsídio do Secretário de Estado e Municípios deve ser fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa³ e Câmaras Municipais⁴, respectivamente, que

² STF - ADPF 144 Relator 6 de Agosto de 2008 Relator Min. CELSO DE MELLO -DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342

³ Art. 28. [...]§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Art. 29. [...]V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



em regra não dispõem sobre a hipótese do servidor efetivo que ocupe a referida função, visto que o sistema remuneratório do servidor está previsto em lei específica, de iniciativa do chefe do poder executivo.

Desta forma, a lei de iniciativa do chefe do poder executivo poderá dispor sobre a possibilidade do servidor efetivo que ocupe o cargo de Secretário Estadual ou Municipal optar pelo subsídio dos referidos agentes políticos ou da remuneração do cargo efetivo acrescido de percentual sobre o subsídio do agente político.

Entendo que tais disposições legislativas são possíveis visto que a Constituição da República proíbe acréscimos ao subsídio, mas não veda que seja base de cálculo de gratificação a ser acrescida a remuneração do servidor pelo exercício do cargo de Secretário Estadual ou Municipal, conforme, em regra, prevê as legislações estaduais e municipais na hipótese de ocuparem cargo em comissão.

Também não há coerência em um servidor ocupar um cargo de maior responsabilidade e permanecer auferindo a mesma remuneração do cargo efetivo, situação que como visto, contraria o disposto no artigo 39 § 1º que prescreve que a remuneração deve ser fixada de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

Impende consignar que o assunto não foi enfrentado de maneira específica pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, de maneira reflexa já admitiu que o subsídio não é incompatível com o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Também é permitido aos magistrados o recebimento de gratificação mensal de juízes eleitorais correspondente a 18% do subsídio do Juiz Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8350/1991⁵, bem como pelo exercício de outro cargo com Presidente de Tribunais, dentre outros.

⁵ Lei 8.350/1991 Art. 2º A gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (Redação dada pela lei nº 11.143, de 2005)



Importante ressaltar que nas hipóteses mencionadas há um acréscimo remuneratório objetivando a contraprestação seja pelo acúmulo de funções ou pelo desempenho de função de maior responsabilidade, o que não é vedado.

Na hipótese do servidor efetivo que ocupa o cargo de Secretário Municipal ou Estadual ele estará exercendo novo cargo, atuando em novas funções de maior responsabilidade, e o recebimento de eventual gratificação a ser acrescida a sua remuneração é em contraprestação pelo exercício dessas funções. Isso não atenta contra a moralidade, pois é temporária, não permite agregação e incorporação permanente, bem como não impacta a previdência social por este fato e por incidir contribuição previdenciária apenas sobre o vencimento do cargo efetivo e vantagens permanentes.

Finalmente, cabe registrar que a União já tem adotado esse posicionamento, para os servidores efetivos que ocupam o cargo de Ministro de Estado, conforme se extrai da Nota Técnica 183/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que assim conclui:

6. Assim, mantida a aplicação do teto remuneratório constitucional, com sustentação no Parecer SGG/AGU SUBST Nº 2/2010, de 2010, sobre a remuneração de Ministro de Estado, entende esta Secretaria de Gestão Pública:

- a) Que o Ministro poderá optar pela percepção exclusiva do subsídio;
- b) Que poderá optar pela remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
- c) Que poderá optar pela remuneração/salário, acrescida de 60% do subsídio de Ministro.

A referida norma teve como fundamento o Parecer da Advocacia Geral da União SGG/AGU SUBST. nº 2/2010, de 2010, que cujo teor transcreve-se, por oportuno:

49. Ante o exposto, ressalvada posição contrária à aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, entendo ser cabível, salvo quanto à opção remuneratória, disposta no art. 2º, inciso I, acolho as conclusões do Parecer nº 83/2010/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que:



I – o servidor ou empregado público efetivo tem o direito de optar pela remuneração do cargo de origem em detrimento da remuneração do cargo de Ministro de Estado, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.162, de 1991;

II – recusada a remuneração específica para o cargo de Ministro de Estado e feita a opção pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, o servidor assegura todos os direitos previstos em seu sistema remuneratório, inclusive a retribuição pelo exercício de função de direção ou cargo em comissão.

III – adotando a posição de que o cargo de Ministro de Estado constitui um cargo em comissão, é possível o servidor ou empregado público efetivo acumular a remuneração de seu cargo de origem com retribuição adicional pelo exercício do cargo de Ministro de Estado, desde que haja previsão legal expressa; e

IV – a retribuição adicional pelo exercício do cargo de Ministro de Estado para o servidor ou empregado público que optar pela remuneração de cargo efetivo não ofende o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, pois que é afastada a adoção do sistema remuneratório específico de Ministro de Estado.

5. Ademais, apesar de entender ser cabível a aplicação por analogia no caso presente, acolho, também, a sugestão do Parecer nº 83/2010/DECOR/CGU/AGU de, prestigiando o princípio da segurança jurídica, encaminhar, para análise do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta legislativa para resolver, em definitivo, a questão em referência, incluindo ao art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, o seguinte § 4º:

“Aplica-se o disposto nos incisos II e III do caput e o § 2º ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado, que opte pelo sistema remuneratório do cargo efetivo ou emprego permanente.”

O Parecer da Advocacia Geral da União SGCS/AGU SUBST. nº 2/2010, em suma concluiu pela possibilidade do Ministro de Estado optar pelo regime remuneratório previsto no artigo 2º. da Lei 11.526 de 2007, exceto o inciso I que é incompatível com o sistema de subsídios, que assim prescreve:

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos



Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

I - [...]

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Desta forma, o Parecer em comento ao entender pela aplicabilidade da citada norma aos Ministros de Estado, concluiu que o servidor efetivo investido na referida função poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou de emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo, entendendo que esta opção não viola o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

A justificativa para a aplicação analógica da citada norma aos Ministros de Estado é extraída do seguinte fragmento do Parecer elucidativo da Advocacia Geral da União:

*45. Aqui, contudo, poder-se-ia alegar que não seria o cargo de Ministro de Estado em comissão, mas político e, por isso, não seria passível de aplicação analógica o disposto no artigo 2º. da Lei nº 11.526, de 2007, que trata da ocupação por servidores de cargo em comissão. Todavia, entendo que, embora o Ministro de Estado esteja dentre as espécies de agentes públicos, classificado como agente político, os **“agentes políticos são – conforme lição e Hely Lopes Meirelles – os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais** (sem grifo ou no original) (in “Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, página 71). Ou seja, embora o Ministro de Estado*



*seja um agente político, ele não se encontra entre aqueles agentes políticos com investidura política decorrente de eleição, mas com investidura em comissão, caracterizada por sua natureza transitória para ocupação de cargo por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-lo, o qual também poderá exonerá-lo **ad nutum**, isto é, a qualquer tempo e independentemente de justificativa. Além disso, cabe lembrar que o art. 7, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que os cargos em comissão "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", e além disso, que o cargo de Ministro de Estado é eminentemente de direção e chefia, conforme prevê a própria Lei Maior no parágrafo único, inciso I, do art. 87, ao dispor sobre as suas competências, tendo, portanto, independentemente da denominação dada ao cargo de Ministro de Estado (cargo de natureza especial, cargo político etc.) a natureza jurídica de cargo em comissão.*

Importante ressaltar que embora a AGU tenha entendimento pela aplicação analógica aos Ministros de Estado da norma prevista no artigo 2º da Lei 11.526 de 2007, sugeriu o encaminhamento de proposta legislativa, no sentido de prever expressamente a aplicabilidade do mencionado dispositivo ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado.

No caso do Estado do Espírito Santo e dos Municípios poderá ser utilizado por analogia aos servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de Secretário Estadual ou Municipal o disposto na Lei local para servidores efetivos ou empregados públicos ocupantes de cargo em comissão. Entretanto, é recomendável que ajustem a legislação para que se estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipais ou equivalentes.

Entendo, desta forma, que há possibilidade de prever a legislação local sobre o direito de servidor ou empregado público ocupante do cargo de Secretário Municipal ou Estadual perceber retribuição pecuniária pelo exercício dessa função, seja em forma de gratificação estabelecida em percentual sobre o subsídio de Secretário ou



um valor fixado a ser acrescido a remuneração do servidor, que evidentemente deve ser inferior ao subsídio do Secretário.

No tocante ao Parecer em Consulta 016/2013 apreciada anteriormente por esta Corte de Contas, não é incompatível com a presente, esta apenas é mais ampla pois prevê a possibilidade da remuneração do servidor poder ser acrescida de gratificação estabelecida em percentual sobre o subsídio de Secretário ou um valor fixado a ser acrescido a remuneração do servidor, mas, não se admite o contrário, ou seja, é vedado que seja acrescido gratificação ao subsídio do agente político.

Finalmente, importante ressaltar a necessidade de sempre ser observado o teto constitucional remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Conhecer da presente Consulta;
2. No mérito, responder à Consulta no sentido de que:
 - 2.1 Havendo previsão legal, o servidor público ou empregado público que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou Estadual, ou equiparado a estes poderá optar pela:
 - 2.1.1 Percepção exclusiva do subsídio de Secretário Estadual ou Municipal; ou
 - 2.1.2 Remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
 - 2.1.3 Remuneração/salário de origem, acrescida de percentual do subsídio ou de valor fixo, caso na lei local exista essa possibilidade para servidor ou empregado público que ocupem cargo em



comissão, aplicando-se analogicamente aos que ocuparem cargos de Secretário Estadual ou Municipal, ressaltando que o referido percentual ou valor fixo deve ser inferior ao subsídio de Secretário Estadual ou Municipal.

2.2 No tocante à decisão discricionária do ente de autorizar ou não cessão de seu servidor, são necessários:

2.2.1 Previsão em lei, dispondo inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias;

2.2.2 A formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congêneres;

2.2.3 A fixação de prazo de duração da cessão;

2.2.4 A motivação que demonstre a finalidade específica da cessão respaldada no interesse público e;

2.2.5 A autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

2.2.6 Existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.

2.3 RECOMENDAR ao Estado do Espírito Santo e aos Municípios que, por lei local, estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipal ou equivalentes.

3. Dar ciência ao interessado;

4. Após os trâmites regimentais, arquivem-se.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator



VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Luiz Pedro Schumacher, Prefeito Municipal de Pancas, solicitando orientações sobre os seguintes questionamentos:

“Caso o Município solicite a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, sem ônus para o órgão cedente para exercer o Cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, e o servidor opte pelo salário do seu cargo de origem (efeito). Com base na legislação vigente, é permitido a concessão de gratificação por exercício de cargo em comissão a este servidor?”

Dispensado o relatório, passo a análise do caso:

Acompanho o brilhante voto do excelentíssimo conselheiro relator, com todas suas motivações, trazendo como única divergência a retirada do item 2.2.4, que trata da decisão discricionária do ente de autorizar ou não a cessão de seu servidor, sendo necessária a motivação que demonstre a finalidade específica da cessão respaldada no interesse público.

Ocorre que, vossa excelência traz como exigência da cessão a motivação do ato, sem, contudo, trazer a fundamentação para tal exigência, observado que a motivação sempre é levada a termo pelo cessionário, não cabendo ao ente cedente a posição de rejeitar motivando ou simplesmente aquiescer.

Sendo assim, proponho a simples retirada do item mencionado, uma vez que a cessão tratada nos autos é a disposta no art. 93, inciso I da Lei 8112/90, para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, e conforme dispõe a Carta Magna em seu artigo 37, inciso II os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.



Ante o exposto, divergindo em partes do entendimento do excelentíssimo conselheiro relator, VOTO pela simples retirada do item mencionado, recomendando-se os demais.

Assim sendo, submeto ao plenário a seguinte proposta de deliberação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Conhecer da presente Consulta;
2. No mérito, responder à Consulta no sentido de que:
 - 2.2 Havendo previsão legal, o servidor público ou empregado público que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou Estadual, ou equiparado a estes poderá optar pela:
 - 2.2.1 Percepção exclusiva do subsídio de Secretário Estadual ou Municipal; ou
 - 2.2.2 Remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
 - 2.1.3 Remuneração/salário de origem, acrescida de percentual do subsídio ou de valor fixo, caso na lei local exista essa possibilidade para servidor ou empregado público que ocupem cargo em comissão, aplicando-se analogicamente aos que ocuparem cargos de Secretário Estadual ou Municipal, ressaltando que o referido percentual ou valor fixo deve ser inferior ao subsídio de Secretário Estadual ou Municipal.
 - 2.2 No tocante à decisão discricionária do ente de autorizar ou não cessão de seu servidor, são necessários:
 - 2.2.1 Previsão em lei, dispondo inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias;
 - 2.2.2 A formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere;



2.2.3 A fixação de prazo de duração da cessão;

2.2.4 A autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

2.2.5 Existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispendo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.

2.3 RECOMENDAR ao Estado do Espírito Santo e aos Municípios que, por lei local, estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipal ou equivalentes.

3. Dar ciência ao interessado;

4. Após os trâmites regimentais, arquivem-se.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

VOTO REFORMULADO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo, à época, Prefeito Municipal de Pancas, Sr. Luiz Pedro Schumacher, solicitando manifestação desta Corte de Contas com a seguinte indagação:

“Caso o Município solicite a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, sem ônus para o órgão cedente para exercer o Cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, e o servidor opte pelo salário do seu cargo de origem (efeito). Com base na legislação



vigente, é permitido a concessão de gratificação por exercício de cargo em comissão a este servidor?"

Por meio da Instrução Técnica OT-C n.º 23/2012 (fls. 80/87), a então 8.ª Controladoria Técnica concluiu:

"Desse modo, considerando os preceitos constitucionais e legais, opina-se para, no mérito, responder ao questionado no sentido de que, **inexistindo regulamentação municipal envolvendo a possibilidade de cessão de servidoras** entre os Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, **não é possível a cessão** de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, para exercer cargo público na esfera municipal.

Supondo a existência da referida regulamentação, também não seria possível o pagamento de gratificação pelo exercício dos cargos comissionados pela ausência de previsão legal específica englobando referido pagamento aos servidores cedidos de outro órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao cargo de Secretário Municipal, sendo este um cargo político, é inconstitucional o acréscimo de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, por força do §4º do artigo 39, da Lei Maior." (negritos e grifos nossos)

O Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Dr. Luciano Vieira às fls. 90 anuiu ao entendimento técnico.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO



Primeiramente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade da presente Consulta, consoante arts. 95 e 96 da Resolução TC n° 182/2002, vigente à época de sua interposição, razão pela qual a conheço.

Quanto ao mérito a área técnica desta Corte se posicionou pela possibilidade de cessão de servidor desde que haja normativo legal regulamentando a matéria, resguardando a observância ao princípio da legalidade que está adstrito a Administração Pública, entendimento que igualmente perfilho.

É que, embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como: 1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere; 3) a fixação de prazo de duração da cessão; 4) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

De igual modo, me filio ao entendimento da área técnica de que existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.

Cabe mencionar a título tão somente informativo e exemplificativo, que o Estado do Espírito Santo, já possui comando legal a esse respeito, dispondo no art. 54 da Lei Complementar n° 46/94 a possibilidade de cessão de seus servidores, e no art. 9° da Lei Complementar n° 408/2007, a previsão legal para pagamento de gratificação pelo exercício de cargo em comissão por servidor cedido de outros entes. Vejamos, respectivamente:

LEI COMPLEMENTAR 46/94

Art. 54 O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem



ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei.

Parágrafo único. Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 408 DE 26/7/2007 - DOE 30/7/2007

Art. 9º Fica estendido ao servidor de órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, colocado à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, o direito à percepção da gratificação correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Os Estados e Municípios tem autonomia para dispor sobre os seus estatutos de servidores e regulamentar o assunto objeto desta consulta. Isso decorre do art. 61 § 1º, II, "c"⁶ da Constituição da República, que prevê que é de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Por simetria de forma essa iniciativa será do Governador do Estado nos estados e do Prefeito nos municípios, sendo que cada ente público tem essa competência para legislar sobre os seus servidores.

Como foi já abordado, o Estado do Espírito Santo já possui regulamentação sobre o tema. No tocante aos municípios não há uma regulamentação uniforme, devendo ser realizada uma análise da lei local ao interpretar a resposta desta consulta.

Sendo a cessão do servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a solução é simples no aspecto remuneratório, pois dependerá basicamente do que está estabelecido na lei local. Em regra o servidor opta pela integralidade do cargo em comissão ou função de confiança ou opta por continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo adicionado de um percentual do cargo em comissão, evidentemente se assim estabelecer a legislação do ente.

A polêmica surge nos casos em que o servidor cedido irá desempenhar no ente cessionário (ente que o recebe) o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, cujo estipêndio se dá na forma de subsídio, por se tratar esse caso de remuneração de agente político, consoante dispõe o art. 39, §4º, da CF:

⁶ Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: 4 c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar a respeito no Parecer em Consulta 016/2013, respondendo a indagação se um servidor efetivo nomeado no Cargo de Secretário Municipal, caso faça a opção pelo subsídio, teria direito a receber as vantagens pessoais quinquênio e decênio, a seguir ementado:

PARECER/CONSULTA TC-016/2013

PROCESSO - TC-7523/2009

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - CONSULTA

SERVIDOR EFETIVO - DIREITO À OBTENÇÃO DE VANTAGENS DO QUINQUÊNIO E DECÊNIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CUMULAR O SUBSÍDIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL COM AS VANTAGENS DO CARGO EFETIVO.

(...)**CONCLUSÃO** Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se nos seguintes termos: **caso o servidor efetivo seja nomeado para o cargo de Secretário Municipal e opte pelo subsídio do cargo que assumiu, estando tal possibilidade prevista no Estatuto dos Servidores locais, não será possível acrescer à referida remuneração valores recebidos a título de gratificações ou adicionais**, conforme expressa previsão do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal”.

Deste modo, verifica-se da consulta mencionada que o tema submetido à apreciação desta Corte se deu sobre a impossibilidade de servidor efetivo, nomeado no cargo de Secretário Municipal, receber subsídio cumulado com as vantagens (gratificações e/ou adicionais) do cargo efetivo, assim se pronunciando:

[...] o acréscimo de tais vantagens, tais como, quinquênios [sic] e decênios, **caso o servidor efetivo faça a opção por subsídio, está expressamente vedada** [sic] [...]. Excetuam-se apenas as verbas de natureza indenizatória, tais como, ajuda de custo, diárias [...] e ainda, as garantias constitucionais, tais como, serviços extraordinários, adicional



noturno, um terço de férias e outros, que, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, são também aplicáveis [...]. Ressalta-se, contudo, que mesmo em relação às exceções referenciadas, não é pacífica a sua aplicação em relação aos agentes políticos, tais como, os Secretários Municipais.

Da resposta a consulta resta claro que optando o servidor pelo subsídio de Secretário Estadual ou Municipal, não poderia acrescer as vantagens pessoais que compõem a remuneração do cargo efetivo, pois o comando inserto no art. 39, §4º, da CF veda o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Outra conclusão que ressaí do Parecer Consulta TC-016/2013 é que o servidor efetivo cedido para ocupar o cargo de Secretário Municipal teria basicamente o direito de optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio de Secretário, e isto é incontroverso.

Em suma, no atual entendimento desta Corte de Contas o servidor efetivo cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar entre a remuneração cargo em comissão, ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo em comissão, conforme estiver estabelecido na lei local, e sendo secretário municipal ou estadual poderá tão somente optar entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do agente político.

Entendo que o puro e simples direito de opção entre continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo ou de receber integralmente o subsídio do agente político não gera maiores problemas, quando o servidor percebe remuneração inferior ao subsídio.

No entanto, caso um servidor receba no seu cargo efetivo remuneração maior que o subsídio de Secretário Estadual ou Municipal exerceria funções de maior responsabilidade percebendo a mesma remuneração de seu cargo efetivo, visto que não haveria sentido para optar pelo subsídio do agente político que é inferior para



exercer um cargo de maior responsabilidade, inclusive com a possibilidade de ser ordenador de despesas. Aplicando o entendimento desta Corte de Contas, neste caso, não haveria qualquer incentivo aos servidores para assumirem a função dos mencionados agentes políticos.

Há um contrassenso na prática, nessa situação mencionada, pois se o servidor efetivo é designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado, pode optar pela remuneração deste ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo comissionado, conforme dispuser a legislação.

Diferentemente, caso o servidor efetivo seja nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal apenas deverá optar pela remuneração do cargo efetivo ou subsídio do agente político.

O contrassenso é que se comparamos a situação de dois servidores efetivos que ocupam mesmo cargo efetivo, que auferem remuneração idêntica superior ao do agente político, se um for nomeado para o cargo em comissão e outro para Secretário Municipal ou Estadual, o que ocupa cargo comissionado, inferior hierarquicamente ao agente político perceberá remuneração maior que o servidor que estará exercendo função de maior responsabilidade.

Na dicção do artigo 39, § 4º, da Constituição da República os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de aplicação obrigatória pelos entes federados não podendo ser admitida outra forma de remuneração que não seja o sistema de subsídio.

Entretanto, o fato de não poder ser estabelecido outra forma de remuneração que não o subsídio não impede que o servidor público efetivo que ocupe o cargo de Secretário Estadual ou Municipal possa fazer a opção entre a remuneração do



cargo efetivo e do agente político, sendo que se optar por este será obrigatoriamente remunerado por subsídio.

Esse direito de opção a Carta Maior estabeleceu expressamente na hipótese de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de Prefeito, em que é facultado optar pela remuneração do Cargo, emprego ou função e o subsídio do agente político, nos termos art. 38, II, *in verbis*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1993)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Da mesma forma estipulou o direito de opção no artigo 56 § 3º para deputados e senadores quando investidos nos Cargos de Ministro de Estado e Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática poderem optar pela remuneração do mandato, *litteris*:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato

A Constituição da República ao dispor sobre o direito de opção entre a remuneração do servidor e o subsídio de prefeito municipal, ou da remuneração do mandato e o subsídio de Ministro ou Secretário de Estado nas citadas hipóteses, quis estabelecer esses limites, ao contrário de situações que se mantêm silente, permitindo que norma infraconstitucional possa dispor de outras formas de opção remuneratória.



Assim nas hipóteses mencionadas, obrigatoriamente, deve ser efetivada a escolha entre as duas opções que a Constituição Federal taxativamente prescreve, nos demais casos a legislação poderá dispor conforme a competência de cada ente para legislar sobre o direito local, observando evidentemente as normas e princípios constitucionais.

Para elucidação da presente consulta cabe trazer ao debate a norma inserta no artigo 39 § 1º da Carta Magna que dispõe que o sistema remuneratório dos servidores públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo, que, por oportuno, transcreve-se:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

Da redação do citado dispositivo conclui-se que o servidor público deve auferir sua remuneração de acordo com as suas atribuições e funções desempenhadas, de forma proporcional ao grau de responsabilidade, de forma que investido em cargo em comissão ou função de confiança possa auferir além de sua remuneração, a retribuição pelo desempenho das atribuições e responsabilidade das funções de direção e chefia.

Desta forma, a interpretação de que o servidor público investido na função de Secretário de Estado ou Municipal possa perceber apenas a remuneração do cargo efetivo sem retribuição pelo desempenho da função, na hipótese de subsídio menor que a remuneração do servidor efetivo, contraria o disposto no § 1º do art. 39 da Carta Maior .

Releva destacar também o confronto com o previsto no artigo 37 inciso V da Constituição Federal que busca prestigiar o servidor público efetivo ao dispor que



as funções de confiança devem ser exclusivamente por eles exercidas, bem como os cargos em comissão, em condições e percentuais mínimos previstos em lei, para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O servidor público efetivo ao assumir o exercício das funções de confiança ou do cargo em comissão há acréscimo de responsabilidade, trabalho, carga horária e seria um desestímulo ao servidor desempenhar tais funções auferindo apenas a remuneração do cargo efetivo, sem a devida contraprestação.

Se por um lado o artigo 37, V Constituição Federal busca prestigiar o servidor público efetivo para o desempenho das funções de confiança e cargo comissionado, estabelecendo inclusive no artigo 39 § 1º que o sistema remuneratório deve observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo, por outro, a interpretação literal do artigo 39 § 4º. de que o subsídio em parcela única não poderia ser acrescido da retribuição pelo desempenho da função vai de encontro às citadas normas constitucionais.

Estamos diante de um conflito aparente de normas constitucionais, que face ao princípio da unicidade da Constituição Federal deve se buscar uma interpretação harmônica e sistemática que mais se aproxima ao sentido do texto constitucional, visto que conforme bem assinalou o Ministro Eros Graus⁷ “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços, mas sim na sua totalidade. Uma porção dela

⁷ STF - ADPF 144 Relator 6 de Agosto de 2008 Relator Min. CELSO DE MELLO -DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342



não prevalece sobre outra quando a interpretamos. A lógica da Constituição é incindível”.

Nesse sentido, a interpretação do artigo 39 § 4º que mais se harmoniza com as demais normas constitucionais é no sentido de que o comando inserto no dispositivo quando estabelece que a remuneração deverá ser exclusivamente por subsídio está apenas determinando que não pode ser estabelecida outra forma de remuneração aos agentes políticos nele mencionados, e que não poderá ter acréscimos (salvo parcelas indenizatórias e outras, como é o caso do décimo terceiro subsídio e terço constitucional de férias que a jurisprudência recente do STF admitiu).

Entretanto, não impede que o subsídio seja base de cálculo para acréscimo à remuneração do servidor efetivo nomeado para ocupar o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, em caso de optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de percentual do subsídio de Secretário Municipal.

Importante ressaltar que neste caso, seria acrescido à remuneração do servidor um percentual do subsídio do Secretário Municipal ou Estadual, o contrário não seria admitido pois se estaria promovendo acréscimo ao subsídio do agente político, o que é vedado pela Constituição da República.

O subsídio do Secretário de Estado e Municípios deve ser fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa⁸ e Câmaras Municipais⁹, respectivamente, que em regra não dispõem sobre a hipótese do servidor efetivo que ocupe a referida função, visto que o sistema remuneratório do servidor está previsto em lei específica, de iniciativa do chefe do poder executivo.

⁸ Art. 28. [...]§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁹ Art. 29. [...]IV - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



Desta forma, a lei de iniciativa do chefe do poder executivo poderá dispor sobre a possibilidade do servidor efetivo que ocupe o cargo de Secretário Estadual ou Municipal optar pelo subsídio dos referidos agentes políticos ou da remuneração do cargo efetivo acrescido de percentual sobre o subsídio do agente político.

Entendo que tais disposições legislativas são possíveis visto que a Constituição da República proíbe acréscimos ao subsídio, mas não veda que seja base de cálculo de gratificação a ser acrescida a remuneração do servidor pelo exercício do cargo de Secretário Estadual ou Municipal, conforme, em regra, prevê as legislações estaduais e municipais na hipótese de ocuparem cargo em comissão.

Também não há coerência em um servidor ocupar um cargo de maior responsabilidade e permanecer auferindo a mesma remuneração do cargo efetivo, situação que como visto, contraria o disposto no artigo 39 § 1º que prescreve que a remuneração deve ser fixada de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

Impende consignar que o assunto não foi enfrentado de maneira específica pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, de maneira reflexa já admitiu que o subsídio não é incompatível com o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Também é permitido aos magistrados o recebimento de gratificação mensal de juízes eleitorais correspondente a 18% do subsídio do Juiz Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8350/1991¹⁰, bem como pelo exercício de outro cargo com Presidente de Tribunais, dentre outros.

Importante ressaltar que nas hipóteses mencionadas há um acréscimo remuneratório objetivando a contraprestação seja pelo acúmulo de funções ou pelo desempenho de função de maior responsabilidade, o que não é vedado.

Na hipótese do servidor efetivo que ocupa o cargo de Secretário Municipal ou Estadual ele estará exercendo novo cargo, atuando em novas funções de maior

¹⁰ Lei 8.350/1991 Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (Redação dada pela lei nº 11.143, de 2005)



responsabilidade, e o recebimento de eventual gratificação a ser acrescida a sua remuneração é em contraprestação pelo exercício dessas funções. Isso não atenta contra a moralidade, pois é temporária, não permite agregação e incorporação permanente, bem como não impacta a previdência social por este fato e por incidir contribuição previdenciária apenas sobre o vencimento do cargo efetivo e vantagens permanentes.

Finalmente, cabe registrar que a União já tem adotado esse posicionamento, para os servidores efetivos que ocupam o cargo de Ministro de Estado, conforme se extrai da Nota Técnica 183/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que assim conclui:

6. Assim, mantida a aplicação do teto remuneratório constitucional, com sustentação no Parecer SGG/AGU SUBST Nº 2/2010, de 2010, sobre a remuneração de Ministro de Estado, entende esta Secretaria de Gestão Pública:

- a) Que o Ministro poderá optar pela percepção exclusiva do subsídio;
- b) Que poderá optar pela remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
- c) Que poderá optar pela remuneração/salário, acrescida de 60% do subsídio de Ministro.

A referida norma teve como fundamento o Parecer da Advocacia Geral da União SGC/AGU SUBST. nº 2/2010, de 2010, que cujo teor transcreve-se, por oportuno:

49. Ante o exposto, ressalvada posição contrária à aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, entendo ser cabível, salvo quanto à opção remuneratória, disposta no art. 2º, inciso I, acolho as conclusões do Parecer nº 83/2010/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que:

I – o servidor ou empregado público efetivo tem o direito de optar pela remuneração do cargo de origem em detrimento da remuneração do cargo de Ministro de Estado, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.162, de 1991;

II – recusada a remuneração específica para o cargo de Ministro de Estado e feita a opção pela remuneração do cargo ou emprego



efetivo, o servidor assegura todos os direitos previstos em seu sistema remuneratório, inclusive a retribuição pelo exercício de função de direção ou cargo em comissão.

III – adotando a posição de que o cargo de Ministro de Estado constitui um cargo em comissão, é possível o servidor ou empregado público efetivo acumular a remuneração de seu cargo de origem com retribuição adicional pelo exercício do cargo de Ministro de Estado, desde que haja previsão legal expressa; e

IV – a retribuição adicional pelo exercício do cargo de Ministro de Estado para o servidor ou empregado público que optar pela remuneração do cargo efetivo não ofende o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, pois que é afastada a adoção do sistema remuneratório específico de Ministro de Estado.

5. Ademais, apesar de entender ser cabível a aplicação por analogia no caso presente, acolho, também, a sugestão do Parecer nº 83/2010/DECOR/CGU/AGU de, prestigiando o princípio da segurança jurídica, encaminhar, para análise do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta legislativa para resolver, em definitivo, a questão em referência, incluindo ao art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, o seguinte § 4º:

“Aplica-se o disposto nos incisos II e III do caput e o § 2º ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado, que opte pelo sistema remuneratório do cargo efetivo ou emprego permanente.”

O Parecer da Advocacia Geral da União SGCS/AGU SUBST. nº 2/2010, em suma concluiu pela possibilidade do Ministro de Estado optar pelo regime remuneratório previsto no artigo 2º da Lei 11.526 de 2007, exceto o inciso I que é incompatível com o sistema de subsídios, que assim prescreve:

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

I - [...]



II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Desta forma, o Parecer em comento ao entender pela aplicabilidade da citada norma aos Ministros de Estado, concluiu que o servidor efetivo investido na referida função poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou de emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo, entendendo que esta opção não viola o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

A justificativa para a aplicação analógica da citada norma aos Ministros de Estado é extraída do seguinte fragmento do Parecer elucidativo da Advocacia Geral da União:

*45. Aqui, contudo, poder-se-ia alegar que não seria o cargo de Ministro de Estado em comissão, mas político e, por isso, não seria passível de aplicação analógica o disposto no artigo 2º. da Lei nº 11.526, de 2007, que trata da ocupação por servidores de cargo em comissão. Todavia, entendo que, embora o Ministro de Estado esteja dentre as espécies de agentes públicos, classificado como agente político, os **“agentes políticos são – conforme lição e Hely Lopes Meirelles – os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais (sem grifo ou no original) (in “Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, página 71). Ou seja, embora o Ministro de Estado seja um agente político, ele não se encontra entre aqueles agentes políticos com investidura política decorrente de eleição, mas com investidura em comissão, caracterizada por sua natureza transitória para ocupação de cargo por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-lo, o qual também poderá exonerá-lo ad***



nutum, isto é, a qualquer tempo e independentemente de justificativa. Além disso, cabe lembrar que o art. 7, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que os cargos em comissão "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", e além disso, que o cargo de Ministro de Estado é eminentemente de direção e chefia, conforme prevê a própria Lei Major no parágrafo único, inciso I, do art. 87, ao dispor sobre as suas competências, tendo, portanto, independentemente da denominação dada ao cargo de Ministro de Estado (cargo de natureza especial, cargo político etc.) a natureza jurídica de cargo em comissão.

Importante ressaltar que embora a AGU tenha entendimento pela aplicação analógica aos Ministros de Estado da norma prevista no artigo 2º da Lei 11.526 de 2007, sugeriu o encaminhamento de proposta legislativa, no sentido de prever expressamente a aplicabilidade do mencionado dispositivo ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado.

No caso do Estado do Espírito Santo e dos Municípios poderá ser utilizado por analogia aos servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de Secretário Estadual ou Municipal o disposto na Lei local para servidores efetivos ou empregados públicos ocupantes de cargo em comissão. Entretanto, é recomendável que ajustem a legislação para que se estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipais ou equivalentes.

Entendo, desta forma, que há possibilidade de prever a legislação local sobre o direito de servidor ou empregado público ocupante do cargo de Secretário Municipal ou Estadual perceber retribuição pecuniária pelo exercício dessa função, seja em forma de gratificação estabelecida em percentual sobre o subsídio de Secretário ou um valor fixado a ser acrescido a remuneração do servidor, que evidentemente deve ser inferior ao subsídio do Secretário.



No tocante ao Parecer em Consulta 016/2013 apreciada anteriormente por esta Corte de Contas, não é incompatível com a presente, esta apenas é mais ampla pois prevê a possibilidade da remuneração do servidor poder ser acrescida de gratificação estabelecida em percentual sobre o subsídio de Secretário ou um valor fixado a ser acrescido a remuneração do servidor, mas, não se admite o contrário, ou seja, é vedado que seja acrescido gratificação ao subsídio do agente político.

Finalmente, importante ressaltar a necessidade de sempre ser observado o teto constitucional remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

1. PARECER/CONSULTA TC-002/2018 – PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, que encampou o adendo trazido no voto-vista da Presidência, em:

1.1. Conhecer da presente Consulta;

1.2. No mérito, responder à Consulta no sentido de que:

1.2.1. Havendo previsão legal, o servidor público ou empregado público que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou Estadual, ou equiparado a estes poderá optar pela:



- 1.2.1.1 Percepção exclusiva do subsídio de Secretário Estadual ou Municipal; ou
 - 1.2.1.2 Remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
 - 1.2.1.3 Remuneração/salário de origem, acrescida de percentual do subsídio ou de valor fixo, caso na lei local exista essa possibilidade para servidor ou empregado público que ocupem cargo em comissão, aplicando-se analogicamente aos que ocuparem cargos de Secretário Estadual ou Municipal, ressaltando que o referido percentual ou valor fixo deve ser inferior ao subsídio de Secretário Estadual ou Municipal.
- 1.3. No tocante à decisão discricionária do ente de autorizar ou não cessão de seu servidor, são necessários:
- 1.3.1 Previsão em lei, dispondo inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias;
 - 1.3.2 A formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere;
 - 1.3.3 A fixação de prazo de duração da cessão;
 - 1.3.4 A autorização máxima do órgão ou entidade cedente.
 - 1.3.5 Existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.
- 1.4. **RECOMENDAR** ao Estado do Espírito Santo e aos Municípios que, por lei local, estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipal ou equivalentes.
- 1.5. **Dar ciência** ao interessado;
- 1.6. Após os trâmites regimentais, **arquivem-se**.



2. Responder nos termos do voto do relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que encampou o adendo do voto-vista do cons. Presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da Sessão: 20/02/2017 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição



Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 2.5.2018



LEI Nº 1.450, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

"REDEFINE A ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL."

Texto compilado

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica reestruturado o quadro de cargos de provimento em comissão e seus vencimentos, da Administração Pública Municipal de Rio Bananal, passando a vigorar conforme descritos no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos a partir da vigência desta lei, os cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal, criados até a publicação da presente Lei, com exceção dos cargos de provimento em comissão, criados por lei específica, que recebam o mesmo subsídio pago aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal.

Art. 2º As atribuições dos cargos criados por esta Lei serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

~~**Art. 3º** Fica proibida a concessão de qualquer vantagem ou gratificação, aos servidores ocupantes de cargos em comissão de que trata esta Lei, a partir de sua publicação.~~

~~**Art. 3º** Fica proibida a concessão de qualquer vantagem ou gratificação, aos servidores ocupantes de cargos em comissão de que trata esta Lei, a partir de sua publicação, exceto as gratificações dispostas na Lei nº. 1.070/2010 alterada pela Lei nº 1.398/2018, bem como as previstas no Artigo 103 da Lei nº 001/2011". (Redação dada pela Lei nº 1.454/2019).~~

Art. 3º Fica proibida a concessão de qualquer vantagem ou gratificação, aos servidores ocupantes de cargos em comissão de que trata esta Lei, a partir de sua publicação, exceto as gratificações dispostas na Lei nº. 1.070/2010 alterada pela Lei nº 1.398/2018, na Lei 1.606/2022, bem como as previstas no Artigo 103 da Lei nº 001/2011. (Redação dada pela Lei nº 1.618/2022).

Art. 4º Os reajustes de salários e as correções inflacionárias, incidentes sobre os salários dos cargos regulados por esta Lei, obedecerão aos mesmos moldes de aplicação utilizados para os cargos efetivos.

Art. 5º A criação de novos cargos de provimento em comissão, bem como a alteração salarial dos cargos definidos por esta Lei, somente poderá ocorrer mediante lei específica.

Art. 6º É facultado ao servidor efetivo investido em cargo em comissão optar pelo recebimento da remuneração integral do cargo comissionado, ou pela remuneração do cargo efetivo com seus respectivos direitos, acrescido de 50% do



valor do cargo em comissão, conforme disposição do artigo 65, da Lei nº. 241/1990 e 93 e seguintes da Lei nº. 001/2011.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município de Rio Bananal.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos onze (11) dias no mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019).

FELISMINO ARDIZZON
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

JOSEMAR LUIZ BARONE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Rio Bananal.

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL

Cargo Comissionado Proposto	Escolar	H/Sem.	Tipo	Nível	Salário Base	Quantidade
Procurador	Superior	40	CC-1	Nível 1	6.306,88	1
Diretor Presidente IPSMRB	Superior	40	CC-1	Nível 2	5.676,58	1
Diretor Presidente SAAE	Superior	40	CC-1	Nível 2	5.676,58	1
Assessor Jurídico Judicial	Superior	30	CC-2	Nível 1	4.892,12	1
Assessor Jurídico Trabalhista	Superior	20	CC-2	Nível 2	4.554,97	1
Assessor Jurídico Administrativo	Superior	40	CC-2	Nível 3	3.233,31	1
Assistente Jurídico	Superior	40	CC-2	Nível 4	1.911,66	1
Dir. Recursos Humanos	Superior	40	CC-3	Nível 1	4.892,12	1
Dir. de Planejamento	Superior	40	CC-3	Nível 1	4.892,12	1
Dir. Administrativo Hospital	Superior	40	CC-3	Nível 2	4.155,07	1
Dir. Amoxarifado e	Superior	40	CC-3	Nível		1



Autenticar documento em <http://www3.camarariobananal.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3600310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do Art. 45 e Art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho o Projeto de Lei nº 1820/2023 de 26/01/2023, para análise, relatório e parecer desta Comissão Permanente.

Cientifico que a Comissão tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a emissão do parecer.

E desde já, determino que após exarar o parecer, o Projeto seja remetido a Comissão de Finanças e Orçamento para mesma finalidade.

Caso os pareceres não sejam emitidos no prazo legal, o projeto deverá ser devolvido a este Presidente.

Gabinete da Presidência, aos vinte e um (21) dias do mês de março (03) de dois mil de vinte e três (2023).

JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Recebi em 22/03/2023





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2023

DE 05 DE ABRIL DE 2023.

PROTOCOLO Nº 0152 2023
Fis. _____ Livro _____ Horas _____
Rio Bananal - ES Em 05/04/2023


“DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº. 1.820/2023 DE 26 DE JANEIRO DE 2023.”

Art. 1º - Fica modificado parcialmente o Art. 1º do Projeto de Lei nº. 1.820/2023 de 26 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º da Lei 1.450 de 11 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

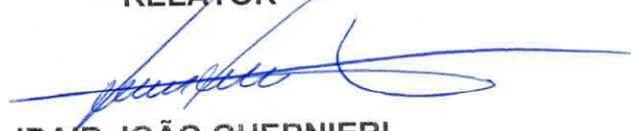
Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor público ocupante de cargo efetivo do Município investido no cargo de Secretário Municipal, que opte pelo sistema remuneratório do cargo efetivo.”

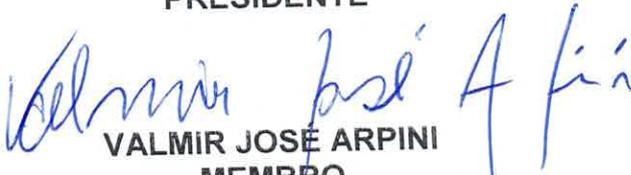
Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Rio Bananal – ES, aos cinco (05) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e três (2023).


WELDER CARMINATI
RELATOR


IDAIR JOÃO GUERNIERI
PRESIDENTE


VALMIR JOSÉ ARPINI
MEMBRO





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de **Projeto de Lei nº. 1820 de 26 de janeiro de 2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, trazendo em sua Ementa a matéria proposta que **“Acréscenta o Parágrafo Único ao art. 6º da Lei 1450 de 11 de setembro de 2019 e dá outras providências”**.

A referida matéria em apreço tramitou segundo as exigências regimentais e veio a esta Comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

A presente Propositura, segundo a mensagem justificativa apresentada anexa ao projeto, visa regularizar a possibilidade do servidor efetivo que esteja investido no cargo de Secretário Municipal de optar por qual regime remuneratório deseja receber. Pois com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 1.450/2019 afastaria por definitivo as dúvidas e divergências de entendimentos quanto à aplicação do *caput* deste artigo aos ocupantes de cargos políticos.

No entanto, à adequação buscada pelo autor do projeto, incluiu ao parágrafo único as terminologias “empregado permanente e emprego permanente”, acreditamos que o autor quis apenas acompanhar a redação da Lei Federal existente. No entanto, como na legislação municipal e no quadro de servidores públicos municipais não existem essas nomenclaturas aos cargos ou função pública, isso causaria mais divergências e contradições na aplicação da norma.

Sendo assim, no que se refere à Competência desta Comissão, conforme dispõe o artigo 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a devida análise, constatou-se que parte do Projeto não acompanha a legislação municipal e está fora da lógica.

Desta forma, este Relator **OPINA** pela apresentação de uma **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.820/2023, DE 26 DE JANEIRO DE**





**Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo**

2023, com adequações pertinentes, conforme disposto acima, não deixando de superar as necessidades apontadas na mensagem do Projeto.

Vale ressaltar que, a emenda não aumentará despesa já prevista no Projeto, estará apenas adequando o artigo.


WELDER CARMINATI
RELATOR

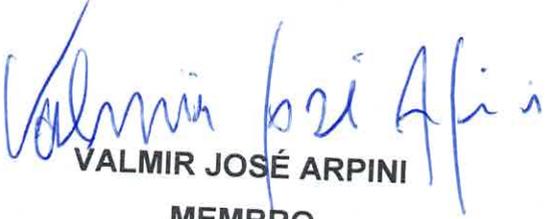
VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com os seus membros os quais abaixo-assinados, com amparo nos artigos 66, inciso II e 155, §5º, do Regimento Interno, **acolhem e acompanham o voto do Relator**, manifestando pela apresentação da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 DE 05 DE ABRIL DE 2023 AO PROJETO DE LEI Nº 1.820/2023**, que desde já segue anexo, sugerindo ao Plenário que vote pela **APROVAÇÃO**.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões, Rio Bananal - ES, 05 de abril de 2023.


IDAIR JOÃO GUERNIERI
PRESIDENTE


VALMIR JOSÉ ARPINI
MEMBRO





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tendo em vista que a Comissão de Justiça e Redação exarou parecer a presente propositura, apresentando emenda à mesma e considerando que esta foi lida em plenário na última Sessão Ordinária, encaminho a V. Ex^a. o Projeto de Lei nº 1820 de 26/01/2023, bem como, a Emenda Modificativa nº 001/2023 de 05/04/2023, para devida análise e parecer.

Caso o parecer não seja emitido no prazo legal, o projeto e emenda deverão ser devolvidos a este Presidente.

Gabinete da Presidência, aos onze (11) dias do mês de abril (04) de dois mil de vinte e três (2023).


JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Recebi em 11/04/2023

11/04/2023

[Signature]





Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tratam-se de Projeto de Lei nº. 1820 de 26 de janeiro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, trazendo em sua Ementa a matéria proposta que **“Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º da Lei 1450 de 11 de setembro de 2019 e dá outras providências”** e Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de Abril de 2023, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que **“DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº. 1.820/2023 DE 26 DE JANEIRO DE 2023.”**.

A referida matéria em questão tramitou segundo as exigências regimentais e após análise, parecer e emenda da Comissão de Justiça e Redação, veio a esta Comissão para exame e parecer.

VOTO DO RELATOR:

A presente Propositura, conforme já constatado, tem por escopo autorização legislativa para acrescentar a Lei nº 1450/2019 o parágrafo único ao artigo 6º, buscando regularizar a possibilidade do servidor efetivo que esteja investido no cargo de secretário municipal de poder optar por qual regime remuneratório deseja receber.

Embora, o artigo 6º da Lei nº 1450/2019, bem como, a Lei nº 241/1990 que trata da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Bananal já especificar quanto à opção do servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão poder escolher pelo recebimento do padrão salarial do cargo comissionado, ou pelo recebimento da remuneração do seu cargo de carreira acrescida de uma gratificação adicional de 50% do valor do cargo em comissão. O cargo de Secretário Municipal, mesmo intitulado como agente político, não deixa de ser um cargo comissionado, pois é de confiança da administração e de livre nomeação e exoneração do gestor.

Entretanto, o acréscimo ao artigo citado, se faz necessário, pois existem algumas divergências de entendimentos quanto a aplicação do mesmo em relação ao cargo de Secretários(as). Assim acompanhando o Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Espírito Santo em especificar por lei esta questão, resolve por definitivo a divergência.

Quanto à emenda modificativa apresentada pela Comissão de Justiça, a mesma tem por objetivo a retirada da terminologia “empregado permanente e emprego permanente” do parágrafo único criado, sendo muito bem frisado no parecer daquela Comissão que na legislação municipal e no quadro de servidores públicos municipais não existem essas nomenclaturas aos cargos ou função pública com isso causaria mais divergências e contradições na aplicação da norma.

Sendo assim, cabível a modificação.



Autenticar documento em <http://www3.camarariobananal.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 300310035003A00540052004100 Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CNPJ: 01.076.703/0001-01



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

No entanto, no que se refere à Competência desta Comissão, após a devida análise constatou-se que a solicitação da autorização legislativa obedece aos ditames legais, assim como a emenda da Comissão de Justiça e Redação.

Diante do exposto, concluo que o presente projeto e emenda atendem às exigências e requisitos legais. Assim sendo, declaro o meu parecer favorável à mencionada Propositura e sua Emenda.

ADELSON LUIZ GABURRO
RELATOR

VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com os seus membros abaixo-assinados acolhem e acompanham o voto do relator, sugerindo ao Plenário que vote pela APROVAÇÃO do mesmo.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Comissões.

Rio Bananal - ES, 12 de Abril de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS CAMPI
PRESIDENTE

KALEB VIALI GOMES
MEMBRO





Câmara Municipal de Rio Bananal

Estado do Espírito Santo

OF. GP Nº.0045/2023

RIO BANANAL – ES, 24 DE ABRIL DE 2023.

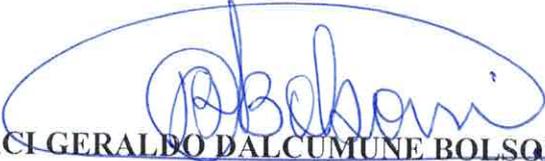
Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 215 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminhamos a V. Exa. Autógrafo de Lei nº. 1.628/2023 de 24 de abril de 2023, referente aprovação dos Projetos de Lei nº. 1.820/2023 na Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2023.

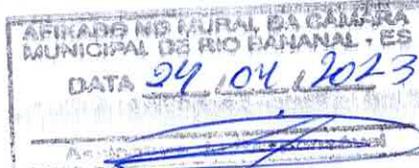
Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,


JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSQUI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDIMILSON SANTO ELIZIARIO
Prefeito Municipal de Rio Bananal – ES.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 1.628/2023

DE 24 DE ABRIL DE 2023.

AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 25/04/2023
Responsável

Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º da Lei 1450 de 11 de setembro de 2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 92 da lei Orgânica Municipal e artigo 138 do Regimento Interno aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º da Lei 1.450 de 11 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *caput* ao Servidor Público ocupante de cargo efetivo do município investido no cargo de Secretário Municipal, que opte pelo sistema remuneratório de cargo efetivo.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e três (2023).


JUDACI GERALDO DALCUMUNE BOLSONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

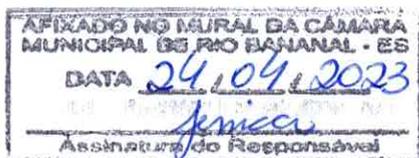


AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 24 / 04 / 2023
Responsável



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1626 DE 24 DE ABRIL DE 2023.



"Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º da Lei 1450 de 11 de setembro de 2019 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 6º da Lei 1.450 de 11 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º....."

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor ocupante de cargo efetivo do município investido no cargo de Secretário Municipal, que opte pelo sistema remuneratório de cargo efetivo."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

Edimilson Santos Elizario
EDIMILSON SANTOS ELIZARIO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

Kelly Christina Patrocínio
KELLY CHRISTINA PATROCINIO
Secretária Municipal de Administração

